



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.036 - RS (2011/0297174-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORES** : **EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)**  
                          **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. VALOR ADICIONADO FISCAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO ESTADO FEDERADO. MEDIDA CONCEDIDA MEDIANTE JUÍZO POLÍTICO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 8.437/92. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial que desafia acórdão que determinou a suspensão da medida liminar concedida pelo juízo de primeira instância a qual ordenara ao Estado do Rio Grande do Sul (recorrido) a exclusão do critério denominado "valor adicionado negativo" do cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) a ser destinado ao município de Porto Alegre (recorrente).
2. O Tribunal de origem justificou a legitimidade e o interesse de agir do estado recorrido postular a suspensão da liminar no dever a ele determinado pela Constituição Federal, em seu art. 158, de repartir aos municípios nele sediados parte do produto da arrecadação do ICMS a título de Valor Adicionado Fiscal. Todavia, esse fundamento de ordem constitucional não foi devidamente impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 126/STJ.
3. A suspensão da liminar foi deferida com fulcro no manifesto interesse público e no grave risco à economia pública dos demais municípios também destinatários do VAF, pressupostos esses que autorizam a concessão dessa medida excepcional, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992.
4. Não subsiste a alegação de deficiência de fundamentação do julgado estadual, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a liminar concedida atinge diretamente os interesses dos demais municípios, porquanto implica em automática redução do percentual do VAF a que fazem jus, motivo por que eles também deveriam atuar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários.
5. Quanto ao mérito da decisão suspensiva, "[E]sta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político" (AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 103.670/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.207.495/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1.210.652/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010.
6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.036 - RS (2011/0297174-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORES** : **EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)**  
                          **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 141):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. VALOR ADICIONADO FISCAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO ESTADO FEDERADO. MEDIDA CONCEDIDA MEDIANTE JUÍZO POLÍTICO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 8.437/92. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Em suas razões recursais, o município agravante alega, em síntese, que: a) a decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial é nula, por vício de fundamentação, pois apenas limitou-se a reeditar as razões do acórdão recorrido, distanciando-se do juízo de admissibilidade do apelo nobre; b) não incide a Súmula 126/STJ, pois "não há qualquer relação entre a regra constitucional do art. 158 e a alegação de ilegitimidade e falta de interesse de agir" (fl. 154); c) o recurso especial é via recursal adequada para rever a legitimidade do juízo de mérito da suspensão de liminar realizado pela Corte de origem, sendo que, no caso dos autos, o acórdão recorrido não explicitou o preenchimento dos requisitos de "grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo por que inexistem no caso concreto"; d) o ajuste no cálculo do VAF para o município agravante não prejuízo ao Estado do Rio Grande do Sul e nem para os municípios que não estão abrangidos pelas decisões antecipatórias, "haja vista que a modificação no critério não os prejudica, mas sim, adapta a distribuição dos recursos ao que determina a lei".

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.036 - RS (2011/0297174-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. VALOR ADICIONADO FISCAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO ESTADO FEDERADO. MEDIDA CONCEDIDA MEDIANTE JUÍZO POLÍTICO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 8.437/92. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial que desafia acórdão que determinou a suspensão da medida liminar concedida pelo juízo de primeira instância a qual ordenara ao Estado do Rio Grande do Sul (recorrido) a exclusão do critério denominado "valor adicionado negativo" do cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) a ser destinado ao município de Porto Alegre (recorrente).

2. O Tribunal de origem justificou a legitimidade e o interesse de agir do estado recorrido postular a suspensão da liminar no dever a ele determinado pela Constituição Federal, em seu art. 158, de repartir aos municípios nele sediados parte do produto da arrecadação do ICMS a título de Valor Adicionado Fiscal. Todavia, esse fundamento de ordem constitucional não foi devidamente impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 126/STJ.

3. A suspensão da liminar foi deferida com fulcro no manifesto interesse público e no grave risco à economia pública dos demais municípios também destinatários do VAF, pressupostos esses que autorizam a concessão dessa medida excepcional, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

4. Não subsiste a alegação de deficiência de fundamentação do julgado estadual, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a liminar concedida atinge diretamente os interesses dos demais municípios, porquanto implica em automática redução do percentual do VAF a que fazem jus, motivo por que eles também deveriam atuar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários.

5. Quanto ao mérito da decisão suspensiva, "[E]sta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político" (AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 103.670/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.207.495/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1.210.652/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010.

6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** A decisão agravada não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 141-145):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que as razões consignadas pelo acórdão recorrido "são suficientes para inviabilizar o seguimento da irresignação" (fl. 99).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão tomado em sede de suspensão de liminar, assim ementado (Ap. 2, fl. 4):

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ICMS. VALOR ADICIONADO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO EM POSSIBILITAR SOLUÇÃO UNIFORME A TODOS MUNICÍPIOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES AFASTADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No apelo especial (fls. 59-77), o município recorrente aponta violação dos arts. 6º, 165 e 267, VI, do CPC e 4º da Lei 8.437/92. Para tanto, depois de tecer comentários sobre a matéria de fundo discutida nos autos principais, relativa à ilegitimidade da utilização de "valor adicionado negativo" pelo Estado do Rio Grande do Sul para fins de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) devido aos municípios gaúchos, defende que: a) o Estado do Rio Grande do Sul não tem legitimidade nem interesse processual para ajuizar o pedido de suspensão de liminar, porquanto, resumidamente, a verba relativa ao VAF a ser distribuída aos municípios não lhe pertence e, por isso, a decisão antecipatória que afastou do cálculo o "índice negativo" dos cálculos do valor a ser repassado ao Município de Porto Alegre não lhe causou prejuízo; b) o Estado não está autorizado a postular, em nome próprio, direito pertence a outras municipalidades; c) não estão preenchidos os requisitos necessários à suspensão da liminar, relativos à grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas; ao contrário, sua manutenção implicará graves prejuízos aos cofres do ente recorrente; e d) os "fundamentos [...] que dizem respeito com o litisconsórcio necessário e necessidade de instrução do processo [...] extrapolam s requisitos objetivos da medida excepcional prevista na Lei 8.437/92" (fl. 77).

Contrarrazões às fls. 83-90.

Neste agravo (fls. 104-125), o município recorrente, em resumo, aduz que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Oferecida contraminuta (fls. 129-133).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o presente recurso especial desafia acórdão que determinou a suspensão da medida liminar concedida pelo juízo de primeira instância que ordenara ao estado recorrido a exclusão do critério denominado "valor adicionado negativo" do cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) a ser destinado ao município recorrente.

Sobre o que significa o "valor adicionado negativo", explica o recorrente que seria a consideração, para fins de dedução do valor a ser recebido a título de VAF, do valor referente à aquisição (entrada) de estoques não vendidos no exercício de apuração. A título ilustrativo, descreve (fl. 65-67):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez considerada possível a existência do VAF Negativo, poder-se-ia vivenciar caso em que certo município, mesmo tendo gerado elevada arrecadação de ICMS, viesse, ao final, por força de eventual contingência de um grande contribuinte - que adquiriu muito mais do que vendeu -, a nada receber a título de retorno do imposto estadual constitucionalmente previsto, o que seria um descalabro. Ora, se a mercadoria não agregou valor, por certo não pode subtrair a riqueza produzida no território do município por outros contribuintes.

[...]

Contam dos autos os documentos que comprovam o isolamento do Estado do Rio Grande do Sul, que, sem qualquer amparo na lei, construiu o conceito de Valor Adicionado Fiscal "NEGATIVO", causando aos Municípios de maior circulação e arrecadação do imposto, por possuírem em seus territórios empresas que formam elevados estoques, prejuízos de monta inimaginável. Isto é uma distorção que o Recorrente não mais suposta, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional.

Apenas a título de informação, no Município de Porto Alegre encontra-se sediada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, responsável pelos estoques federais reguladores. Tal empresa adquire imensos valores em produtos primários, grãos via de regra, contabilizando-os no Município sede para formar estoques estratégicos decorrentes das políticas do setor. O estoque produzido pela companhia, não vendido no exercício, consome, no entender equivocado do Recorrido, o valor adicionado da Capital Gaúcha gerando prejuízos anuais superiores a 10 milhões de reais.

No tocante à legitimidade e ao interesse do estado para veicular o pedido de suspensão de segurança, assim decidiu o acórdão recorrido (fl. 10):

A segunda preliminar refere-se à ilegitimidade e à falta de interesse de agir do Estado do Rio Grande do Sul.

Arreda-se, outrossim, esta prefacial.

Tal decorre de que a previsão inserta na Carta Federal (artigo 158) dispõe acerca do valor a ser partilhado entre todos os municípios e que este provém de uma única fonte, expressa em montante percentual certo e invariável - 20% do produto da arrecadação do ICMS - a ser repassado nos termos do preconizado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 63/90.

Portanto, manifesto o interesse e a legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul no aviamento do pedido de suspensão, tendo em vista que o acolhimento das reivindicações individuais dos entes municipais poderá acarretar a diminuição dos valores a serem repassados aos demais Municípios, em razão da existência de montante certo a ser partilhado por determinação inserta na Constituição Federal.

Observa-se que o Tribunal de origem justificou a legitimidade e o interesse de agir do estado recorrido no dever a ele determinado pela Constituição Federal, em seu art. 158, de repartir aos municípios nele sediados o montante relativo a 20% do produto de arrecadação do ICMS a título de Valor Adicionado Fiscal. Todavia, esse fundamento de ordem constitucional não foi devidamente impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 126/STJ.

Quanto ao mérito do pedido de suspensão de liminar, assim decidiu a Corte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual (fl. 11-15):

Segundo se extrai dos autos, o pedido formulado na ação ordinária pretende obter a revisão do índice de retorno de ICMS do ano de 2011 do Município de Porto Alegre, a fim de que o Estado desconsidere o índice negativo utilizado para a fixação deste.

Com efeito, manifesto o interesse público em, primeiramente, possibilitar a solução uniforme a todos os Municípios que deveriam litigar em litisconsórcio necessário, orientação esta emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, visto implicar em redução de valores de repasse de ICMS, em razão da majoração dos índices, atingindo os demais entes municipais [...].

Por outro lado, a determinação singular também afeta a economia pública, pois as liminares deferidas já causaram impacto financeiro na ordem de 12 milhões de reais, segundo informações colacionadas nos autos, considerando-se como razoável, também como fundamento ao deferimento da suspensão, uma possível lesão sob este aspecto.

Outrossim, ressalta-se, ainda, a necessidade de que seja realizada a instrução do processo, a fim de que se possa constatar a verossimilhança das alegações formuladas pelo Município, por meio do contraditório e da ampla defesa, permitindo-se, com tal medida, a verificação da legalidade dos critérios adotados pelo Estado do Rio Grande do Sul no repasse da cota constitucional da arrecadação do ICMS [...].

Verifica-se que a suspensão da liminar foi deferida com fulcro no **manifesto interesse público** e no grave risco à **economia pública** dos demais municípios também destinatários do VAF, hipóteses essas que autorizam a concessão dessa medida excepcional, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Com efeito, registrou o acórdão recorrido que a liminar concedida atinge diretamente os interesses dos demais municípios, porquanto implica em automática redução do percentual do VAF a que fazem jus, motivo por que eles também deveriam atuar no feito na condição de litisconsortes passivos necessários. Afasto, pois, a alegada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Por fim, cabe registrar que o presente recurso especial não se presta à revisão do juízo político realizado pelo Tribunal de origem para a concessão da suspensão de liminar, notadamente porque decorrente de juízo de valor acerca das circunstâncias fáticas que ensejaram a medida, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula 7/STJ . A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDO PELA ORIGEM. IPI. CIGARROS. JUÍZO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão questionado decorre de pedido de Suspensão de Liminar no qual se exigiu a análise de juízo político a respeito dos valores previstos no art. 4º, da Lei 8.347/92 (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública), ou seja, restou considerado, de maneira indissociável, como razões de decidir, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto para conferir o juízo político inerente à decisão de origem, o que resulta na impossibilidade de exame do apelo, na via eleita, em atenção ao óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A propósito: AgRg no REsp 1.207.495/RJ, Rel. Min. Humberto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, DJ de 26/4/2011, AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 25/4/2012, AgRg no Ag. 1.210.652/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/12/2010, REsp 831.495/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/6/2006.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 103.670/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo.

3. No mais, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal.

2. Em que pese a ressalva do entendimento deste Relator, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o pedido de suspensão de segurança ou de liminar ostenta feição política, daí resultando não ser cabível o recurso especial. Até porque o apelo extremo visa a combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, não de análise de juízo político.

3. Ainda que o pleito, no recurso especial, recaia sobre questões formais no procedimento de suspensão de liminar, tal fato não possui o condão de alterar a natureza jurídica da decisão que concede ou nega a suspensão. Eventuais irregularidades formais constituem ilegalidade a ser enfrentada na via mandamental, e não no recurso especial.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.207.495/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/04/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DECISÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe recurso especial quando o recorrente, em seu inconformismo, não aduz nenhuma ofensa ou negativa de vigência de lei ou tratado federal, limitando-se apenas a trazer as mencionadas argumentações. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: a) da juntada dos acórdãos paradigmas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. O julgado que suspende a execução de medida liminar em sede de mandado de segurança é resultado de juízo político acerca da lesividade do ato judicial à economia e à ordem pública, sujeitando-se, assim, à revisão pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, nos termos do art. 4º, parte final, da Lei 4.348/64. Destarte, a modificação desse julgado, objetivando a análise da efetiva ocorrência, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão de suspensão de segurança e liminar, previstos nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, bem como das circunstâncias fáticas que ensejaram a suspensão de medida liminar, exige o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.210.652/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Quanto à alegada nulidade da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial, cabem, ainda, tecer as seguintes considerações.

Esta Corte Superior, diversamente do sustentado pelo agravante, admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/2/2009). Assim, não vislumbro nulidade pelo fato de a aludida decisão negar seguimento ao apelo nobre com base nas razões de mérito adotadas pelo acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de anular a decisão *a quo*, pois a decisão ora agravada fez novamente e de forma integral o juízo de admissibilidade do recurso especial, não subsistindo prejuízo processual ao município recorrente nesse particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297174-0

AgRg no  
AREsp 126.036 / RS

Números Origem: 11003143599 70042555375 70042953703 70044144228 70045676160

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORES : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA  
EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORES : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA  
EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.